PROCESSO TC	: 002088/2014
ORIGEM	: Fundação Renascer do Estado de Sergipe
ASSUNTO	: Representação
INTERESSADO	: Justiça do Trabalho
ADVOGADO	: Não há
UNIDADE DE AUDITORIA	: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR	: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 49/2024
RELATOR	: Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto

DECISÃO TC – 24880 Pleno.
EMENTA: Representação. Fundação Renascer do Estado de Sergipe. Reconhecimento da **PRESCRIÇÃO** e **ARQUIVAMENTO.** DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Ulices Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e Alexandre Lessa Lima (em substituição) com a presença do Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão Plenária, realizada no dia 04 de abril de 2024, sob a presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, julgar pelo reconhecimento da **PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA e de RESSARCIMENTO** e **VOTO** pela **EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO**, com resolução do mérito e, consequente **ARQUIVAMENTO**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. Aracaju/SE, em 16 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 16/05/2024 11:07:40
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429805568 em 16/05/2024 15:06:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 16/05/2024 15:10:21

DECISÃO Nº 24880 **SESSÃO PLENÁRIA**

Conselheira Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 16/05/2024 11:07:40
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/05/2024 15:06:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/05/2024 15:10:21

DECISÃO Nº 24880 **SESSÃO PLENÁRIA**

Tratam os autos de **Representação** formulada pelo Ministério Público do Trabalho e pela Justiça do Trabalho - 1ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, em face da **Fundação Renascer** do Estado de Sergipe, acerca de suposto descumprimento de decisão judicial ocorrido durante o exercício financeiro de 2011, cujo teor imputou a representada a obrigação de fazer de:

> "[...] afastar de seus quadros, no prazo de um ano, a contar da intimação desta decisão, todos os profissionais contratados por "empresa" interposta em todos os seus programas e unidades sócio-educativas e de internação, sob pena de incidência de multa diária no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador em situação irregular, reversível ao FAT, até o efetivo cumprimento da obrigação".

Tendo em vista o não atendimento à obrigação de fazer e, consequentemente, a incidência da multa sancionatória imputada em caso de descumprimento, a Justiça do Trabalho acionou esta Corte de Contas com o objetivo de apurar a responsabilidade dos gestores da Fundação Renascer quanto ao pagamento da multa alhures mencionada.

Em 27 de março de 2014, a Representação foi autuada nesta Corte de Contas (pág. 16). Ato contínuo, o gestor foi citado por meio do Mandado de Citação nº 287/2015 (pág. 25) e apresentou defesa (pág. 30/1008).

Na oportunidade, o representado alegou a ocorrência de litispendência entre o presente procedimento e a Denúncia TC – 002573/2011, tendo em vista que ambos teriam como objeto a apuração dos mesmos fatos e pugnou pela extinção processual, sem resolução de mérito, bem como pela total improcedência dos pedidos autorais, por considerar que restaram esclarecidas as questões meritórias suscitadas.

Após análise da resposta apresentada pelo gestor, a Conselheira Relatora à época determinou a expedição da Diligência nº 396/2018 (pág. 1030), solicitando informações complementares. Em cumprimento, o interessado apresentou resposta à diligência (pág. 1043/1070).

Encaminhados os autos à **Coordenadoria Jurídica,** esta, por meio do Parecer nº 373/2018 (págs. 1072/1078), opinou pela extinção do presente procedimento, em razão

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 16/05/2024 11:07:40
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/05/2024 15:06:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/05/2024 15:10:21

da incidência da coisa julgada administrativa, com fulcro no art. 485, V do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos feitos de competência desta Corte e posteriormente, pelo seu arquivamento, considerando que o tema já havia sido analisado na Decisão TC – 18249, exarada no Processo TC-002573/2011.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas**, representado pelo Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por meio do Despacho nº 266/2018 (págs. 1085/1087), embora reconhecendo a similitude da matéria deste, com a analisada no Processo TC nº 002573/2011, discordou da Coordenadoria Jurídica ao entender que o objeto específico da presente representação, apresenta diferença substancial, uma vez que, de acordo com o *Parquet* de Contas, o desiderato perseguido nesta centra-se na apuração de possíveis prejuízos ao erário decorrentes de multa processual por descumprimento de ordem judicial.

Por fim, entendeu que a instrução da presente Representação ainda se encontrava em estado superficial, sendo necessário uma manifestação técnica sobre alguns quesitos apresentados.

Novamente com os autos, a **Coordenadoria Jurídica**, por meio do Parecer n° 373/2023. (págs. 1099/1103), opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte em razão do longo decurso de tempo, considerando que desde a citação até a presente quadra procedimental já transcorreram mais de 08 (oito) anos, sendo assim, inegável a incidência do instituto da prescrição no caso em apreço.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por meio do Parecer Ministerial nº 49/2024 (págs. 1107/1108), acompanhou o entendimento da Coordenadoria Jurídica e opinou pelo reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória, sem imposição de multa, sem incidência de glosa (art.487, II, do CPC c/c art.69, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011) e pelo Arquivamento dos autos.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 16/05/2024 11:07:40
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/05/2024 15:06:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/05/2024 15:10:21

VOTO DO RELATOR

A presente representação fora formulada pelo Ministério Público do Trabalho e pela Justiça do Trabalho - 1ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, em face da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, acerca de suposto descumprimento de decisão judicial.

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento fiscalizatório no Tribunal de Contas tem caráter pedagógico sobre os gestores, isso porque a aplicação de sanções e de determinação para recolhimento do dano causado aos cofres públicos inibem a prática de novos desvios, ocasionando, ao longo do tempo, o aperfeiçoamento da conduta proba administrativa.

Dentre dos instrumentos fiscalizatório e de auditoria do Tribunal de Contas Estadual, destacam-se, a denúncia e a representação, os quais possuem funções e características similares, visando a responsabilidade de agentes públicos que pratiquem atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos em virtude do exercício de seu cargo ou função.

Mas esses instrumentos e consequentes poderes-deveres da Corte de Contas, pela natureza das suas decisões, encontra limitações, entre elas, o instituto da prescrição que se funda nos princípios constitucionais da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, asseverando não ser conveniente a perpetuação de situações indefinidas que causem turbulência à convivência social.

Inclusive a legislação pátria, com fundamento na Carta Magna, adotou a prescritibilidade como regra geral das relações jurídicas, no art. 37 §5º, asseverando que, quando necessário as exceções são claramente reveladas.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 16/05/2024 11:07:40
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/05/2024 15:06:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/05/2024 15:10:21

Portanto, a possibilidade de o Estado, lato sensu, buscar a apuração de eventuais danos causados no exercício da gestão, em respeito aos mais elementares princípios do estado democrático, não pode se perpetuar indefinidamente no tempo.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 501/2011 em seu art. 69 e ss. dispõe acerca da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, inclusive quanto a possibilidade do seu reconhecimento de ofício, *in verbis*:

> Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
> § 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
> I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo; III – da ocorrência do fato, nos demais casos.

No caso em apreço, a citação válida do interessado ocorreu no ano de 2015, havendo a interrupção do prazo prescricional. Sucede que, desde a citação até a presente quadra procedimental já transcorreram mais de 08 (oito) anos,

Dessa forma, considerando a documentação que instrui o processo, bem como a análise e pronunciamento da Coordenadoria Jurídica, a manifestação nos termos do Parecer nº 49/2024, do *Parque*t de Contas e o que mais consta dos autos, reconheço a ocorrência da **PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO**, razão pela qual, **VOTO** pela **EXTINÇÃO** da **REPRESENTAÇÃO**, com resolução do mérito e, pelo consequentemente, **ARQUIVAMENTO.**

É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 16/05/2024 11:07:40
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:24023130768 em 16/05/2024 15:05:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/05/2024 15:10:21

Aracaju/SE, 04 de abril de 2024.

DECISÃO Nº 24880 **SESSÃO PLENÁRIA**

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 16/05/2024 11:07:40
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/05/2024 15:06:55
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/05/2024 15:10:21